

PARECER
COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 3.707/2019

Altera a Lei nº 1.944/94 (Código Sanitário Municipal) em seu Título XI – Da Criação de Animais e Controle de Zoonoses, Capítulo III – Da Apreensão de Animais.

A Comissão de Finanças, Legislação e Justiça reunida para apreciar o Projeto de Lei epigrafoado, é de parecer que este é constitucional, devendo ser discutido e votado pelo plenário, com as seguintes emendas:

- 1) Emenda modificativa da redação proposta pelo art. 2º do PL em epígrafe para o artigo 329, *caput*; § 3º, *caput*; § 5º; e emenda aditiva para incluir o prazo limite de cinco dias para resgate de pequenos animais no inciso I do § 1º do mesmo artigo, da Lei 1.944/94, nos seguintes termos:

Art. 329. Os animais apreendidos, diretamente pelo Município ou por terceiros, nos termos da lei, ficarão à disposição do proprietário ou de seus representantes legais, nos prazos previstos no § 1º deste artigo, durante os quais serão devidamente abrigados, alimentados e assistidos por pessoal preparado para tal atividade.

§ 1º

I – 5 (cinco) dias no caso de pequenos animais;

.....

Justificativa: substituição da expressão “ou por pessoa física ou jurídica contratada mediante licitação ou credenciamento” pela expressão “ou por terceiros, nos termos da lei”, mais genérica, para possibilitar ao Executivo estabelecer parcerias que ultrapassem a contratação mediante licitação (ou o credenciamento por inexigibilidade), por exemplo, firmar termo de colaboração, termo de fomento ou até mesmo acordo de cooperação com organizações da sociedade civil, como associações de defesa do bem-estar animal, em regime de mútua cooperação, para atingir finalidades recíprocas de interesse público, conforme a Lei Federal 13.019/2014, ou mesmo assinar um convênio com entidade pública, conforme sugerido na própria exposição de motivos do Executivo, anexa ao PL 3.707/2019.

§ 3º Serão de responsabilidade do setor competente da Prefeitura ou dos terceirizados:

.....

Justificativa: substituição da palavra “contratado” por “terceirizados” conforme já explanado acima, e inclusão da alternativa de a própria Prefeitura instituir um abrigo e pessoal competente para tal atividade, se não quiser terceirizar. Mantida a redação original só seria contemplada a contratação de terceiros.

§ 6º Caso o final do prazo de resgate aconteça em finais de semana ou feriados, a retirada do animal será possível no primeiro dia útil seguinte, em horário comercial, após a quitação das despesas de captura, manutenção e da multa pelo abandono.

- 2) Emenda modificativa da redação proposta pelo artigo 4º do PL em epígrafe para o artigo 331, *caput*, da Lei 1.944/94, mantida a redação proposta para o *caput*, nos seguintes termos:

Art. 331. Na hipótese de atividades prestadas por terceiros, o Município não terá qualquer responsabilidade e não responderá por indenizações nos casos de:

Justificativa: o Município não pode se furtar à sua responsabilidade objetiva caso decida manter serviço próprio de apreensão, transporte e estadia, veja-se o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal. Já no caso de parcerias ou contratos com terceiros para a prestação dos serviços, a responsabilidade é do contratado, a teor do artigo 70 da Lei 8.666/93.

- 3) Emenda modificativa ao artigo 332, *caput*, na redação proposta pelo artigo 5º do PL em epígrafe, com a seguinte redação:

Art. 332 O animal apreendido, quando não reclamado junto à Prefeitura Municipal ou aos terceiros prestadores do serviço nos prazos estabelecidos no artigo 329 desta Lei, será considerado abandonado e terá os seguintes destinos, a critério da autoridade sanitária ou dos terceiros com anuência da autoridade sanitária:

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2019.

Raimunda da C. Gomes

Carlos Alberto M. da Silva
CFLJ

José G. Osório Filho